DELIBERAÇÃO AC00 - 2547/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4168/2015/001
PROTOCOLO	: 1898826
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXTRATO DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Deliberação **AC01-2017/2017**, para excluir o "item III", isentando a recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão da publicação do Contrato n° 343/AJ/2014 fora do prazo, tendo em vista que referido instrumento foi efetivamente publicado e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), em face da **Deliberação AC01-2017/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1651, do dia 20 de outubro de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Tomada de preço n° 042/2014 tipo menor preço (1º fase), Tomada de Preços nº. 042/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Construcamp Engenharia Ltda., com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Formalização Contrato administrativo nº 343/AJ/2014 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013; pela publicação intempestiva do extrato do contrato;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex- prefeita, pela Publicação de forma intempestiva não dando atendimento ao prazo de publicação estabelecido no § único, do artigo 61 da Lei 8666, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº160/2012;
>
> IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e requer o julgamento da regularidade sem ressalvas da formalização contratual e o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> No que tange a publicação do extrato do contrato, a recorrente nessa oportunidade justifica a Vossa Excelência que foi dada a devida publicidade e que a mesma ocorreu intempestivamente devido a uma falha dos servidores responsáveis à época, sem que houvesse por parte dos mesmos má fé ou que fosse de forma intencional, sendo assim, suplica que reconsidere a aplicação da

multa uma vez que a publicação atendeu as exigências na prática do ato.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Por outro vértice, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – PROVER PARCIALMENTE a Súplica em questão, para minorar a sanção imposta no item III de 50 (cinquenta) UFERMS para 26 (vinte e seis) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. Deliberação nº 01/02017/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-2017/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que opinou pelo não provimento, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo parcial provimento do recurso, atenuando a multa aplicada.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento que a regularidade com

ressalva da formalização do Contrato n° 343/AJ/2014 deu-se em razão da publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da lei n° 8.666/93, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, fato constatado na peça n° 21 do processo originário (TC/4168/2015).

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais, o que de fato ocorreu. Entretanto, tal ressalva não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário e a comprovação da publicidade do ato, ainda que fora do prazo legal.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para **manter a regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n° 343/AJ/2014, e **excluir o comando do "item III"**, relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Deliberação AC01-2017/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1651, do dia

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

20 de outubro de 2017 – na seguinte forma:

a) Excluir o "item III", isentando a recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão da publicação do Contrato n° 343/AJ/2014 fora do prazo, tendo em vista que referido instrumento foi efetivamente publicado;

b) Manter inalterados os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM